

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 08.29.01/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO - CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, Inscrito no CNPJ n° 24.327.852/0001-56.

RECORRIDO: Pregoeira Oficial do Município de Capistrano-CE.

I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 28/10/2022 Às 10h 00min (Horário De Brasília), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br/m, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeira e os equipe de apoio, com o objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE HUMANA DE MÉDICOS EMERGENCIAIS E ESPECIALISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO - CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro, referente ao lote 01, vejamos:

03/11/2022 15:05:22	EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	Manifestamos intenção de recurso contra a desclassificação da EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, e a habilitação da COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIM. PRE-HOSPITAR, conforme será demonstrado em peça recursal.	<input type="button" value="cancelar"/>
------------------------	-----------------------------	---	---

Em face da manifestação da empresa EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, Inscrito no CNPJ n° 24.327.852/0001-56. Cabe-nos, aclarar os preceitos legais acerca das intenções/motivações de recursos, contra a decisão do Pregoeira. Assim está escrito no Decreto N° 10.024/2019.





Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido **na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e **motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito,** e o Pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na **invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**

A necessidade de motivar a interposição de recurso, ainda que minimamente, também está legalmente determinada e prevista na Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeira ao vencedor;

Importante lembrar que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada. No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal.

Julgamos que foram atendido os pressupostos de admissibilidade, o qual o LICITANTE deverá de forma clara e objetiva informar qual ponto vai ATACAR, qual ponto deseja QUESTIONAR, para que o Pregoeira não entenda a motivação como a utilização de um instrumento meramente protelatório.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, sustenta, que a decisão da comissão merece ser reconsiderada haja vista que o motivo do ato administrativo está eivado de vícios, inconformado com a sua inabilitação sob alegação de ter apresentado contrato social sem assinatura, sem o devido registro na junta comercial e ainda por ter apresentado atestado de capacidade técnica com lapso temporal de execução teoricamente insuficiente, alega ainda que são falhas passivas de reforma pelos fatos e fundamentos que apresenta em sua peça recursal.

Ao final requer-se que a comissão reconsidere sua decisão, em conformidade com o art. 109, §4 da lei 8666/93 de modo a declarar a habilitação da empresa EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, Inscrito no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, no pregão 016/2022.







a) **Apresentação de contrato social**

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item **16.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**, o seguinte:

16.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

16.1.3. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

(...)

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Motivo da Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **01/11/2022**:

“Apresentou contrato social sem assinatura e sem o devido registro na junta comercial – Apresentou como tentativa de cumprir com o exigido no item 16.1.3.1. Do edital, vários atestados de capacidade técnica, no entanto entendemos que o lapso temporal entre o início dos serviços e a emissão do atestado, não fora suficiente para comprovação da execução satisfatória “

Ao reanalisar os documentos colacionados pela recorrente, bem como suas razões .recursais, conclui-se que de fato a empresa APRESENTOU o contrato social devidamente assinado e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Verificou-se que as Alterações do Contrato Social da empresa EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, Inscrito no CNPJ nº 24.327.852/0001-56 estão devidamente assinadas e registradas, conforme ilustração que segue:

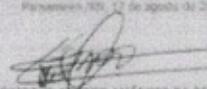




CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE DESEMPENHAMENTO
O signatário declara que não está envolvido em nenhuma das situações previstas em lei, em especial nas crimes previstos no art. 173, parágrafo primeiro do Código Civil (Lei nº 406/2002), que o impede de exercer atividades empresariais ou atuar como administrador de sociedade empresária limitada empresarial.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO
Fica eleito o foro de comarca do estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer dúvidas e impedir qualquer ação fundada neste contrato, arbitragem ou qualquer outro, por muito especial que seja.
E, por se acharem sã(s) pessoa(s) de comum acordo, em todo e qualquer termo instrumetalmente produzido for levado, assinam e dirigem-se a cartório a presente assinado, em 10 (dez) exemplares, sendo destinado ao registro e arquivamento no Simo Cartório do Estado de Rio Grande do Norte – JUCERN.

Persepolis, 09, 17 de agosto de 2020.


EDIPO GILSON AMÂNCIO DA SILVEIRA





COMPANHIA DE REGISTRO DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMPRESA DE DIREITO DE INTERESSE PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ Nº 07.063.589/0001-16
RUA SENE GALO, 100 - JARDIM BELVISTA - RECIFE - PE - CEP: 51020-000

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE ECONOMIA
RUA SENE GALO, 100 - JARDIM BELVISTA - RECIFE - PE - CEP: 51020-000

Faz-se mister salientar que o item editalício 16.1 dispõe sobre exigência legal, mormente pela previsão do Art. 28 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”



O contrato social é o documento que comprova a existência da empresa, como se fosse sua certidão de nascimento, ou seja, comprova que aquela empresa existe, independente do porte. É obrigatório sua realização para comprovação da empresa.

Deverá contar todas as informações da empresa tais como sócios, denominação social, endereço – sede/filial, direitos e deveres, ramo da empresa –, conforme consta no artigo 997 do Código Civil.

As regras gerais quanto ao contrato social estão dispostas no Código Civil conforme o tipo de empresa, a partir do artigo 991.

Aqueles que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou prestação de serviços é considerado empresário nos termos do artigo 966 da Lei 10.406/2002 (“Código Civil”). Sobre o empresário, recai a obrigação de registrar os atos societários de sua sociedade na Junta Comercial da unidade da Federação na qual está localizada sua sede, sendo a Junta Comercial, portanto, o órgão responsável pela execução do registro público mercantil, conforme disposto no artigo 967 do Código Civil.

As Juntas Comerciais são responsáveis pela inscrição das sociedades, bem como pelo registro e arquivamento do contrato social e de suas alterações posteriores. O propósito de tais registros é garantir a publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos, bem como a atualização cadastral da sociedade e a proteção de seu nome empresarial.

A Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, estabelece em seu artigo 36 que os documentos com registro obrigatório na Junta Comercial deverão ser apresentados para arquivamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Fora desse prazo, o arquivamento somente terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Cumpre ressaltar que essa mesma previsão é verificada no artigo 1.151, parágrafos 1º e 2º do Código Civil.

A sociedade que não proceder com os devidos registros na Junta Comercial será considerada irregular pelo Código Civil, nos termos de seus artigos 986 a 990, não lhe sendo atribuída personalidade jurídica. Como consequência, a responsabilidade dos sócios de tal sociedade será solidária e ilimitada, sendo ineficaz eventual cláusula no contrato social limitativa dessa responsabilidade.

A falta de registro também importa na aplicação de sanções de natureza fiscal e administrativa, impossibilitando a inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos demais cadastros estaduais e municipais e no Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), além de impossibilitar o pedido de recuperação judicial.

b) Relativo a apresentação de atestados de capacidade Técnica



Notemos que a exigência do item 16.1.3 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trata a presente peça recursal sobre o lapso temporal entre a assinatura do contrato e a emissão do atestado apresentado pela empresa recorrente, declarada inabilitada por esta comissão julgadora.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

16.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.1.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante executou ou está executando os serviços do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

16.1.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

16.1.3.3. Apresentar declaração explícita de disponibilidade de corpo técnico para a prestação dos serviços.

16.1.3.3.1. A comprovação do corpo técnico poderá ser demonstrada por meio de:

a) contratos de trabalho;

b) comprovação de capacidade;



c) ou a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.

16.1.3.4. Prova de Registro regular junto ao Conselho Regional de Medicina da pessoa jurídica, bem como dos responsáveis técnicos indicados para fazer parte do corpo técnico; (retirar)

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"**Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103).**" In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível

superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Nesse sentido esta comissão julgadora verificou em reanálise da documentação apresentada pela empresa recorrente que a mesmo de fato comprovou possuir capacidade técnica através de atestados de Capacidade Técnica, haja vista o edital não estabelecer período mínimo de execução dos serviços. No qual apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, Município de Coronel Vivida-PR e outros, do, cujo objeto a nosso ver é compatível, com o objeto desta licitação. Haja vista ter sido emitido por entidade pública usuária do serviço em questão e devidamente atestado por autoridade competente.

Em análise de revisão esta comissão entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, gozam de presunção de validade e legalidade, não devendo ser questionando o período de execução. Junto a isso os serviços são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto. Desse modo, entendemos não carecer a realização de procedimento de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

No tocante ao julgamento firmado em face de limitação temporal não explicita no ato convocatório em questão, vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

Embora tenhamos que este Acórdão é específico para as empresas públicas (estatais), Podemos observa-lo e aplica-lo de forma análoga.

Temos ainda em outra decisão da mesma corte que:

Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra



superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

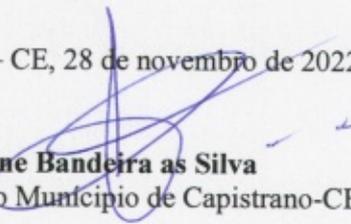
Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, está Pregoeira resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA**, Inscrito no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Comunique-se a empresa interessada.

Capistrano – CE, 28 de novembro de 2022.


Aline Bandeira as Silva
Pregoeira do Município de Capistrano-CE